TERRITÓRIO FEDERAL — CRIAÇÃO — GARANTIAS DOS JUÍZES

— Os juízes titulares de antigas comarcas, cujas áreas foram desmembradas do Estado, para a constituição de Território Federal, não gozam de estabilidade nas que forem criadas pela União.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Dr. Pedro de Alcântara Batista de Oliveira *versus* União Federal
Ação rescisória n.º 357 — Relator: Sr. Ministro
AFRÂNIO ANTÔNIO DA COSTA

ACÓRDÃO

Vistos, etc. Acordam, os Juízes do Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, julgar improcedente a ação rescisória, conforme o relatório e notas taquigrafadas. Custas pelo autor.

Rio, 28 de outubro de 1957. — *Orosimbo Nonato*, Presidente. — *Afrânio Antônio da Costa*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Afrânio Antônio da Costa — O autor intenta rescindir o acórdão da egérgia Primeira Turma, proferido no recurso extraordinário n.º 19.510 e que, à unanimidade, não foi conhecido. Relatório e voto assim se contém:

"*O Sr. Ministro Nélson Hungria* — O recorrente era Juiz de Direito da comarca de Guajará-Mirim, Estado de Mato Grosso, quando foi criado o Território Federal de Guaporé, cuja área abrange a da referida comarca. Com apoio no Decreto-lei n.º 6.887, de 21-9-1944, o Govêrno Federal deixou de aproveitá-lo como juiz do Território, tendo sido pôsto em disponibilidade pelo Govêrno do Estado de Mato Grosso e, posteriormente, designado para servir na comarca estadual de Cáceres, de onde foi removido, a pedido, para a Capital do Estado, já estando, hoje, elevado ao cargo de Desembargador. Não se conformou, porém, o recorrente, com o seu não aproveitamento no cargo de juiz do Território de Guaporé, pois entende que o Decreto-lei n.º 6.887, em que se baseou o Govêrno Federal, é incompatível com os arts. 91, letra *b*, e 103, letra *f*, da Constituição de 1937. Firmado neste ponto de vista, propôs uma ação ordinária contra a União Federal, para anular o ato que nomeou outro juiz para o Território de Guaporé, devendo êle, recorrente, ser reintegrado no cargo e indenizado de prejuízos sofridos. Teve ganho de causa na primeira instância, mas, em grau de apelação, o Tribunal Federal de Recursos, unânimemente, reformou a sentença, para julgar improcedente a ação. Não convencido, o recorrente veio com o presente apêlo extraordinário, que entende fundado nas letras *a*, *b* e *d* da casuística constitucional. Foi o recurso arrazoado a fls. 189, e a fls. 200 oficiou o Dr. Procurador-Geral da República, opinando pelo não conhecimento do recurso ou pelo seu não provimento.

E' o relatório.

VOTO-PRELIMINAR

O Sr. Ministro Nélson Hungria — O acórdão recorrido é inatacável. Não se trata, no caso vertente, de remoção de juiz de uma comarca para outra, contra sua vontade, mas da extinção da comarca em que servia. Não houve, igualmente, "mudança de sede do juízo". O juizado de direito ocupado pelo recorrente deixou de existir. A solução dada ao caso do recorrente nada teve de in-

constitucional. Nem seria concebível que o Govêrno Federal obrigasse o recorrente a passar de Juiz estadual a Juiz federal, tanto mais quanto êste último cargo era isolado, ao passo que o primeiro estava entrosado numa "carreira" que permitiria ao recorrente, como permitiu, atingir o mais alto Tribunal do Estado. O direito à inamovibilidade assegurado aos magistrados, jamais foi impecilho à extinção dos respectivos juizados, assegurada, é bem de ver, a sua disponibilidade, com todos os vencimentos, até que sejam aproveitados em outras comarcas. O § 2.º do art. 172 do Decreto-lei n.º 6.887, dispondo que os juízes, nas condições do recorrente, que não fôssem aproveitados (bem entendido: se o aceitassem os interessados) como Juízes dos Territórios criados, seriam postos em disponibilidade pelo Govêrno a que serviam, de acôrdo com a legislação em vigor, deu a única solução que o caso comportava.

Seria verdadeiramente estranho que, para salvaguarda da inamovibilidade do recorrente, sobreviesse, dentro do Território Federal de Guaporé, nas mesmas condições anteriores, a comarca de Guajará-Mirim. Esta seria a situação hipotética a figurar-se dentro da lógica do recorrente, pois a sua inamovibilidade não podia ser outra senão a referente ao juízo de direito da comarca de Guajará-Mirim. Basta formular a hipótese, para aquilatar-se do despropósito que encerra. Desde que é extinta a comarca em que serve o juiz, ou o território desta passa de um Estado para outro ou para a União, não há que invocar a inamovibilidade do juiz: êste princípio sòmente diz com a impossibilidade de transferência do juiz de uma comarca para outra, contra sua vontade, salvo caso excepcional de interêsse público. Mesmo no caso de mudança de sede da comarca não pode o juiz pretender manter-se na antiga sede: ou aceitará a deslocação para a nova sede ou transferência para comarca de igual entrância, ou será pôsto em disponibilidade (art. 124, VII da Constituição). No caso, porém, de supressão da comarca ou do cargo, a solução única é a disponibilidade, com os vencimentos integrais. E' o critério que Carlos Maximiliano (*Comentários à Constituição Brasileira*, II, pág. 293), apresenta como indiscutido e indiscutível. Não foi indicado, nem existe aresto algum adotando ponto de vista contrário. Não conheço do recurso. O art. 172 do Decreto-lei n.º 6.887, de 21 de setembro de 1944, dispunha que "as autoridades judiciárias, os serventuários e os funcionários da justiça dos Estados, que se acham em exercício nas áreas compreendidas pelos territórios, são mantidos em seus cargos e funções, com a respectiva jurisdição e competência, até que sejam aproveitados ou substituídos"; e mais, que os que não fôssem aproveitados. seriam postos em disponibilidade pelo govêrno a que pertenciam e a União indenizaria o Estado das despesas decorrentes.

Indaga-se: Os Juízes que permaneceram, provisòriamente, no Território, percebendo dos cofres do Estado a que pertenciam, tinham direito aos vencimentos de juízes estaduais ou aos de juízes efetivos de Territórios? Parece-me que tal questão exorbita do presente recurso, mas cumpre ficar claro que ao recorrente fica ressalvada a diferença de vencimentos, caso tenha direito a ela.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Não tomaram conhecimento, por unanimidade.

ACÓRDÃO

Ementa — Extinta a comarca em que serve o juiz, ou se o território desta passa de um Estado para outro ou para a União, não há invocar a inamovibilidade: esta sòmente diz com a impossibilidade de transferência do juiz de uma comarca para outra, contra sua vontade, salvo caso de interêsse público. Disponibilidade remunerada, até aproveitamento, em outra comarca. Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso extraordinário n.º 19.210, em que é recorrente Pedro de Alcântara Batista de Oliveira, e recorrida a União Federal, acor-

da a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, unânimemente, não conhecer do dito recurso, na conformidade das precedentes notas taquigráficas, integrantes da presente decisão. Custas *ex lege*. — Distrito Federal, 8 de maio de 1952. — *Barros Barreto*, Presidente. *Nélson Hungria*, Relator".

Insiste a inicial nos mesmos argumentos de fato e de direito, contestando:

1.º) haver sido nomeado, em 4 de julho de 1932, juiz de direito da comarca de Guajará-Mirim, Estado de Mato Grosso;

2.º) que, criado o Território Federal de Guaporé, pelo Decreto n.º 5.312, de 13 de setembro de 1943, a Lei de Organização Judiciária dos Territórios manteve a comarca de Guajará-Mirim tal como era anteriormente (art. 161, letra *c* do Decreto n.º 6.887, de 1944);

3.º) que nada obstante foi o autor afastado da comarca e pôsto em disponibilidade, para ela nomeado o Dr. Paulino Brito;

4.º) que tal ato, fundado no art. 172 do Decreto n.º 6.887, é flagrantemente inconstitucional;

5.º) que mais tarde, embora sob protesto, aceitou a nomeação para Juiz de Direito de Cáceres, no mesmo Estado".

E conclui:

"Pede e espera o autor que, devidamente processada a causa, na forma da lei, seja afinal julgada procedente a ação proposta, rescindidos os venerandos acórdãos em contrário e restaurada a sentença de primeira instância, na parte que reconheceu e assegurou ao autor seu direito à diferença de proventos e vantagens, com juros de mora, decorrentes de sua situação jurídica de Juiz de Direito da comarca de Guajará-Mirim, no Território de Guaporé, na forma que se liquidar na execução".

Foi a causa processada, sendo êste o parecer do Dr. Procurador-Geral pela improcedência da ação (fls. 57).

E' o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Afrânio Antônio da Costa (Relator) — É manifesta a improcedência da ação. A garantia da inamovibilidade do autor sequer foi atingida. Pretende o autor que do fato de haver a União, no Território federal de Guaporé, conservado as mesmas circunscrições judiciárias existentes ao tempo em que a região se integrava no Estado de Mato Grosso, cabia-lhe o direito à permanência em Guarajá-Mirim, onde fôra juiz, não sendo possível equiparar extinção de comarca a criação de território. O raciocínio é evidentemente vicioso.

Pela Constituição de 1937, a divisão territorial da República sofreu modificações profundas.

Foram criados 8 territórios, com sacrifício ou com aproveitamento (variam as opiniões) da área de alguns dos Estados. E' claro que modificações tão radicais haviam que ser acompanhadas de regras especiais. Não era preciso que o Govêrno Federal, em cumprimento à Constituição, viesse dizer: ficam extintas as comarcas tais, tais e tais e criadas, em substituição, as comarcas tais, tais e tais, com os mesmos nomes, a mesma extensão territorial, os mesmos limites, etc.

A extinção estava implìcitamente compreendida. O que não era possível era o Govêrno Federal obrigar aos juízes estaduais a sacrificarem acesso, promoção, etc., como sucedera com o próprio autor, que já se aposentou como Desembargador de Mato Grosso, para ficarem juízes de território, sem acesso algum.

A argumentação do voto do Relator do acórdão rescindendo é de uma lógica irrespondível.

A ação improcede. Não há lei nem preceito constitucional violado.

O juizado estadual ocupado pelo ora autor, deixou de existir; em seu lugar foi criado outro juizado. Não importa que o nome da comarca, sua área, limites, permaneçam os mesmos; o essencial é que não há mais juizado de Direito do Estado de Mato Grosso e, sim, do território do Guaporé. Inconfundíveis. Outra jurisidção, outra hierarquia judiciária, outras características especiais

ao lado das gerais abrangedoras de qualquer magistrado.

VOTO

O Sr. Ministro Antônio Vilas-Boas (Revisor) — Sr. Presidente, julgo improcedente a ação, de acôrdo com o eminente Sr. Ministro Relator.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Julgaram a ação improcedente, por decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Orosimbo Nonato.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Lafayette de Andrada.

Votaram com o Relator, Sr. Ministro Afrânio da Costa (que funcionou neste caso como substituto do Sr. Ministro Edgar Costa), os Srs. Ministros: Vilas-Boas, Revisor; Cândido Mota, Ari Franco, Nélson Hungria, Luís Gallotti, Hahnemann Guimarães, Ribeiro da Costa e Barros Barreto.

Ausente o Sr. Ministro Rocha Lagoa, por se encontrar em exercício no Tribunal Superior Eleitoral.